



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 14052.002753/92-03

Recurso nº : 115.235

Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1987

Recorrente : POSTO 81 LTDA

Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF

Sessão de : 18 de setembro de 1997

Acórdão nº : 107-04.395

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. Cabe às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias, de Classe Especial, da Secretaria da Receita Federal, manifestarem-se, em primeira instância, sobre os pedidos de restituição de tributos e contribuições, consoante dispõe o inciso X do artigo 1º da Portaria SRF nº. 4.980/94, impondo-se a correção de instância, se o pleito é encaminhado aos órgãos julgadores superiores sem que a Autoridade "a quo" manifeste sua decisão a respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO 81 LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos à repartição de origem para os fins propostos pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 14052.002753/92-03
Acórdão nº : 107-04.395

Recurso nº : 115.235
Recorrente : POSTO 81 LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamentos de ofício referentes ao IRPJ, ao IRF e à contribuição para o PIS (Dedução) consubstanciados nas Notificações de fls. 04, 05 e 06, respectivamente, em decorrência de omissão de receita evidenciada por omissão de compras de mercadorias destinadas à revenda, apurada de acordo com demonstrativos anexos.

Os lançamentos foram impugnados consoante arrazoadado de fls. 01 e 02, em que a pessoa jurídica solicita revisão dos cálculos junto aos demonstrativos e alega ter recolhido o respectivo crédito tributário.

A autoridade julgadora, através da decisão de fls. 16/17, recusou-se a tomar conhecimento da impugnação, por falta de objeto, vez que o crédito tributário se encontrava extinto nos termos do disposto no artigo 156 do CTN.

Ciente da decisão singular e com ela não se conformando, a pessoa jurídica resolveu apresentar o pedido de restituição de fls. 20/22, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, sob alegação de que, face aos erros verificados nos demonstrativos de compras anexos às notificações, conforme procura demonstrar, considera ter recolhido o crédito tributário indevidamente.

Em seguida, foram os autos encaminhados a este Colegiado, por entender aquela autoridade que o referido pedido consubstancia recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

Nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas.

Desta prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo sujeito passivo, quando no exercício do direito ao recurso, quais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir acerca da controvérsia;
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente dentro de trinta dias, contados da ciência da decisão monocrática.

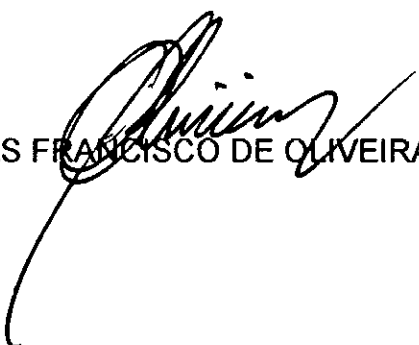
Inferre-se, do exposto, que, a inobservância de qualquer dos pressupostos retromencionados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso vertente, se admitirmos que a petição de fls. 20/22 possui a natureza jurídica do recurso consoante dispõe o artigo 33 do PAF, e como tal seja pretensão da "recorrente" reformar a decisão "a quo", flagrante é a inobservância dos pressupostos citados, pois neste caso a "recorrente" teria se equivocado quanto à autoridade julgadora destinatária do "recurso" e perdido o prazo para sua interposição (tomou ciência da decisão em 30.06.95, enquanto que a petição data de 23.08.95). Por conseguinte, o suposto apelo não poderia ser conhecido por este Colegiado. Entretanto, mencionada petição não constitui recurso voluntário. A pretensão do contribuinte, em verdade, não é a reforma da decisão, sobre estar

contra ela se insurgindo. Visa, apenas, o reconhecimento de seu direito creditório, conforme busca demonstrar, cuja manifestação encontra amparo no disposto no artigo 165 do CTN, sendo o prazo decadencial de cinco anos, contados do recolhimento indevido (art. 168, "caput", do CTN). Assim sendo, a petição em comento (que em meu sentir deveria ter sido formalizada em processo apartado, vez que o presente, conforme decidido, encontra-se extinto), não pode ser enfrentada, ainda, por esta Instância, eis que, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso X, da Portaria SRF nº. 4.980/94, esta atribuição, a nível de primeira instância, compete exclusivamente às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias, de Classe Especial, da Secretaria da Receita Federal, pelo que se impõe a correção de instância mediante a remessa dos autos à DRF/Brasília (DF), para apreciação do pleito.

Nesta ordem de considerações, voto no sentido de restituir os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 20/22 seja apreciada como pedido de restituição nos termos da precitada Portaria.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA